



PROCESSO Nº: 10.875-002.694/90-03

2

RECURSO Nº: 101-084

ACÓRDÃO Nº: 105-7.436

RECORRENTE: CIRBRAS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CIRCUITOS IMPRESSOS
BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

CIRBRAS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CIRCUITOS IMPRESSOS BRASIL LTDA., com sede na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, não se conformando com a decisão de fls. 653/663, recorre a este Conselho para os efeitos do artigo 33 do PAF, aprovado pelo Decreto nº 70 235/72.

2. A matéria tributária está assim descrita no Auto de Infração e arrematado de um alentado acervo documental de fls. 01/427:

EXERCÍCIO DE 1985 - ANO-BASE DE 1984

Glosa de pagamentos que se diz efetuados a SARCE - Serviços de Assessoria, Representação Comercial e Empreendimentos S/C Ltda., pela falta de comprovação, inequívoca da efetiva prestação de serviços e de seus respectivos pagamentos no valor de Cr\$ 241.889.305,00;

EXERCÍCIO DE 1986 - ANO-BASE DE 1985

a) Glosa de gastos lançados a título de outros custos, QD 11, item 29, do Formulário 1, que por sua natureza deveriam ser ativados, Cr\$ 184.477.779,00;

b) Glosa de gastos lançados a título de remuneração por prestação de serviços paga ou creditada a Pessoa Jurídica QD 12 item 09 do Formulário I, que por sua vez deveriam ser ativados - Cr\$ 105.000.000,00; (grifei)



PROCESSO Nº 10.875-002.694/90-03

3

ACÓRDÃO Nº 105-7.436

c) Glosa de gastos lançados a título de comissões à empresa SARCE no valor de Cr\$ 2.810.760.842,00;

EXERCÍCIO DE 1987 - ANO-BASE DE 1986

Glosa de gastos lançados a título de Comissões e Corretagem sobre vendas, referentes aos pagamentos à SARCE, pela falta de comprovação efetiva da prestação dos serviços e seus respectivos pagamentos de Cz\$ 10.759.656,81;

EXERCÍCIO DE 1988 - ANO-BASE DE 1987

Glosas de gastos lançados a título de comissão e Corretagem sobre vendas, referentes aos pagamentos à SARCE, pela falta de comprovação efetiva da prestação dos serviços e seus respectivos pagamentos de Cz\$ 32.536.208,00.

Enquadramento legal: Artigos 157 par. 1º, 158, c/c 743 IV, 191 pars. 1º e 2º, 387 I, 676 III, 645, 678, 728 II e 728 III do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e artigos 16 e 18 do Decreto-lei 1 967/82 c/c do artigo nº 16 do Decreto-lei nº 2 323/87.

Dentro do prazo prorrogado nos termos do artigo 6º do Decreto nº 70 235/72, a contribuinte apresentou sua impugnação ao lançamento tributário fls. 451/457, fundamentada com documentos apensados às fls. 458/646, sustentando em resumo:

a) preliminarmente argui a nulidade do Auto de Infração, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70 235/72, por conter fragantes erros de cálculo na base de cálculo tributável do exercício de 1987, ano-base de 1986, deve ser no valor de NCz\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.875-002.694/90-03

4

ACORDÃO Nº 105-7.436

10.759,65 e não como foi apurado NCz\$ 10.579,65. A base de cálculo do adicional do exercício de 1988, ano-base de 1986 deve ser no valor de 22.211,89 OTN's (162.211, 89-40.000,00) e não 39.822,19 OTN's, diz ainda que o valor da OTN do exercício de 1987 ano-base de 1986 é de NCz\$ 106,40 e não 207,97 considerada na autuação;

b) quanto ao mérito alega não procederem as exigências fruto do entendimento do Fiscal autuante de que não houve a efetiva prestação de serviços da empresa SARCE - Serviços de Assessoria Representação Comercial e Empreendimentos S/C Ltda., por tratar-se de documentos de "favor";

c) que a empresa SARCE é representante comercial de fato e de direito da impugnante em todo o território nacional desde 30.10.83, conforme contrato anexo Doc. 01;

d) que a prestadora de serviços SARCE, recebe como remuneração de comissões sobre vendas 10% sobre o faturamento total da reclamante, conforme contrato anexo Doc. 01, devidamente formalizado;

e) que os relatórios de 1985, contendo nomes dos compradores, números das duplicatas, vencimentos, valores revela a efetiva transação comercial verificada, de acordo com os anexos de fls. 02/112;

f) que o fato de terem alguns compradores informado ao Fiscal autuante que não tinham transações com a empresa SARCE, é plenamente compreensível e justificável, visto que a SARCE participa de todas as vendas independentemente de seu



ACORDAO Nº 105-7.436

contrato com o comprador dirigida pela política de vendas que implantou no Departamento de Vendas recrutando e selecionando pessoal para operar esse Departamento, através de vinculação direta com a recorrente, indicando e contratando representantes comerciais;

g) que o fato de constar nos talonários de venda da impugnante os nomes de seus funcionários em nada implica em alteração da vinculação com a SARCE, já que o simples fato da ocorrência da venda dá à SARCE o direito de participação do negócio, conforme cláusula 4ª, do Contrato de Prestação de Serviços (doc. 01, sendo equivocada a interpretação do autuante da existência de "notas de favor", valendo-se simplesmente de declarações de alguns clientes que desconheciam a intermediação da SARCE;

h) que estranha haver o autuante circularizado todos os clientes relacionados pela impugnante e somente vir a juntar ao processo os que lhe interessava, omitindo as respostas de inúmeros clientes que compôs aquela relação e que com certeza confirmaram o relacionamento com a SARCE;

i) que o Sr. Izac Fuad Dimitri Banduk citado pelos clientes nada mais era que o Gerente de Marketing, selecionando e recrutando através da SARCE;

j) que é muito visível a intenção do autuante ao colher as declarações do Sr. Izac Fuad, em nenhum momento indaga sobre a SARCE, o seu funcionamento e participação nos serviços da reclamante, limitando-se simplesmente declarar ou o que lhe fora perguntado, porque assim se teria prova fundamental e reclamante, limitando-se simplesmente declarar ou o que lhe fora perguntado,



ACÓRDÃO Nº 105-7.436

porque assim se teria prova fundamental e esclarecedora sobre a que título e sobre que serviço a SARCE prestava a recorrente; esclarecedora sobre a que título e sobre que serviço a SARCE prestava a recorrente;

l) que nada disso veio a interessar ao autuante, que excedeu nas suas funções, colocando a recorrente em situação delicadíssima, querendo destruí-la alijando-a do mercado brasileiro, não se entendendo a que pretexto;

m) que o próprio autuante declara haver diligenciado na empresa SARCE encontrando-a em perfeito funcionamento, regularmente instalada e com toda a documentação fiscal e contábil perfeita, o que evidencia que prestou realmente os serviços e que para existir depende de "Receitas" e que entre elas havia os pagamentos efetuados pela recorrente, e não "Supostos" como interpreta o autuante;

n) que anexa cópias xerox autenticadas das guias de recolhimentos do Imposto de Renda de Fonte (fls. 113/117), por ocasião do faturamento da SARCE, demonstrando a licitude, a normalidade ao atendimento fiscal nos serviços prestados comprovadamente e pagos regularmente conforme convencionado em contrato (doc. 01);

o) que a glosa de pagamentos feitos à SARCE em dinheiro é inócuo, já que o próprio RIR/80, textua em seu artigo 680, que o pagamento do Imposto de Renda pode ser em dinheiro ou em cheque a critério do interessado e se o pagamento pode ser feito em dinheiro, porém as despesas necessárias somente em cheque é negar o princípio da equidade de que todos são iguais perante a lei;



ACÓRDÃO Nº 105-7.436

p) que o importante é verificar que escrituração acusou as operações e mais ainda o próprio autuante constatou ter havido nos registros da SARCE a escrituração das operações, resultando daí o casamento legal das despesas/receitas, tanto na empresa tomadora dos serviços, como também na beneficiária evidenciando-se o casamento de valores e das respectivas datas dos eventos, conforme prova com cópias xerox do Livro Diário fls. 118/182;

q) que provada estar a legitimidade das operações da recorrente com a SARCE e assim a multa agrava ou qualquer outra não deverá prosperar. Junta ainda cópias fls. 183/187 relativas as comprovações parciais das comissões e corretagens sobre vendas no valor de Cr\$ 4.232.314,00, pertencentes ao ano-base de 1985, exercício de 1986, sendo cedida neste ato a 4ª via da NF do emitente Joyce Representações Comerciais Ltda., por extravio em nossos arquivos dos originais, que o valor apurado com a diferença de Cr\$ 3.624.271,00 está plenamente comprovado pela NF de Serviços nº 089 e lançamentos contábeis (docs. 182/187);

r) que o valor de Cr\$ 184.477.779,00 do Quadro 11, item 29, do Formulário I, configurado pelos docs. 58/102 expressa categoricamente como despesas desnecessárias à atividade da empresa estando dessa forma em consonância com o que dispõe o artigo 191 do RIR/80, da mesma forma o Quadro 12 item 09 do Formulário I doc. 103;

s) alega ainda que a recorrente jamais cometeu crime de sonegação fiscal, e que sempre pautou suas operações por propósitos os mais legítimos possíveis, prova disso que nada deve ao fisco tanto em termos de impostos, como também em termos de exigências necessárias, finalista requerendo a nulidade do lançamento.



ACORDAO Nº 105-7.436

3. Contestadas uma a uma as alegações produzidas na peça impugnatória, o autor do procedimento fiscal propugnou pela manutenção integral da autuação, fls. 648/652.

O Delegado da Receita Federal, tomou conhecimento da impugnação por tempestiva para, no mérito indeferí-la, em minuciosa decisão de fls. 653/663, assim ementada:

"IRPJ - Mantém-se o procedimento fiscal, na íntegra por não infirmado na impugnação os fundamentos da autuação, nos seus itens.
A utilização de notas fiscais de "favor" enseja a aplicação da multa agravada de 150%, do art. 728 III, do Regulamento do Imposto de Renda."

Com relação a preliminar invocada de nulidade do Auto de Infração por incorreções de cálculos, foi devidamente apreciada a sua insubsistência nos fundamentos da decisão por tratar-se de troca de valores de NCz\$ 10.579,65 ao invés de NCz\$ 10.759,65, que só beneficiou a impugnante.

4. Cientificada dessa decisão em 24.06.91, fls. 665, no dia 24 do mês seguinte a empresa protocolizou suas razões de recurso voluntário a este Conselho, onde opõe-se ao lançamento, assim em resumo:

a) a recorrente transcreveu toda a decisão que ora recorre, para sustentar que todos os dispêndios a título de comissões e corretagens sobre vendas a favor da SARCE foram devidamente comprovados por lançamento nas duas contabilidades das empresas envolvidas, uma como despesa e a outra com receita;



ACORDÃO Nº 105-7.436

b) que não existe nota fiscal de "favor", as relações bilaterais estão devidamente provadas através do Contrato de Prestação de Serviços e do recolhimento do Imposto de Renda de Fonte;

c) que a multa agravada de 150% é indevida, porque em nenhum instante provou a fiscalização, ser a recorrente sonegadora de tributos ou tenha cometido atos fraudulentos;

d) que a ser mantida a multa originária somente ela equivale mais ou menos 122% do patrimônio líquido da recorrente, que impede seja honrada a má exigibilidade, assim como cessa qualquer possibilidade de continuidade da empresa;

e) junta declaração do Sr. ISAC FUAD DEMETRI BANDUK, fls. 677, complementando fatos narrados no Termo de Esclarecimentos de fls. 336;

f) repete ainda que o pagamento está fora do alcance das possibilidades econômicas da recorrente e pelo princípio da capacidade contributiva, paga-se aquilo que o potencial econômico financeiro permite e não aquela presumivelmente atribuída, finalista requerendo a improcedência do feito fiscal.

Verifica-se ainda que a correção monetária compulsória incidente sobre as parcelas de bens ativáveis no valor de Cr\$ 289.477.779,00, não foi incluída no lançamento, nem sanado na fase preparatória, tampouco disso cuidou a decisão da Autoridade de Primeiro Grau, o que equivale dizer não se incorporou à matéria em litígio.



ACÓRDÃO Nº 105-7.436

E, por tratar-se de ato decorrente obrigatório, mas já alcançado pelo instituto da decadência, impõe-se com fulcro no artigo 194, inciso VIII da lei nº 1.711, de 28.10.52, revigorado pelo artigo 116, inciso VI da Lei nº 8.112, de 11.12.90, seja deferido à recorrente, para no prazo de trinta dias, proceder espontaneamente, já que os períodos subseqüentes não foram objeto de fiscalização, as seguintes providências, de acordo com os Acórdãos nºs. CSRF/01-01.106 e 01-01.107, ambos de 1990:

a) Correção monetária da reserva oculta pelo seu valor líquido, nos exercícios subseqüentes, oriunda da correção monetária dos bens ativáveis relativa ao exercício de 1986;

b) Depreciação, calculada sobre os bens ativáveis, nos exercícios seguintes, a seu critério, na forma da lei;

c) Cópia deste Acórdão deverá ser arquivada no dossiê da contribuinte para verificação posterior.

É o relatório.



ACORDAO Nº 105-7.436

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em exame considerada utilização de documentos fiscais "de favor".

As alegações da contribuinte, em todos os aspectos do processo, não são acompanhados de qualquer elemento probatório, ficando no meio campo das palavras e/ou dos documentos que, por si só, não podem fazer prova em seu favor.

Assim, não há como fazer reparos à decisões de 1ª Instância, em especial quando afirma:

"Para efeito de dedutibilidade fiscal, os dispêndios devem possuir respaldo em documentação hábil, idônea e adequada para o caso, que comprove de forma inequívoca e plena, a efetiva saída de numerário da Empresa.

Contratos, faturas, notas fiscais não são documentos hábeis, idôneos ou adequados à comprovação de trânsito de numerário da Empresa, que exige documentação específica e própria, mormente quando questionados os dispêndios, por não comprovada já adequadamente pela Autuada a alegada existência dos serviços.

O pagamento de vultosas e expressivas quantias, todo em dinheiro, é estranho e incomum, contrário à praxe mercantil usual. A aceitar como válidas e tranquilas documentações (contratos, notas fiscais) sem



ACÓRDÃO Nº 105-7.436

consistência e respaldos em elementos concretos e substanciais, que lhes possam emprestar inequívoca autenticidade, fácil seria diminuir ou anular qualquer lucro."

Cabível, portanto, o lançamento.

Apenas faço reparos à aplicação da penalidade da qualificada ao caso em exame, que, ao meu ver, peca pelo excesso de rigor, já que não restou comprovado a perfeita descrição de uma situação que pudesse ensejar a qualificação do presente ilícito fiscal.

Nestes termos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para efeito de reduzir a multa de 150% para 50%.

É o meu voto.

Brasília, 11 de maio de 1993.

AFONSO GELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR.